

DECRETO N. ° 475, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Publicação feita nesta data

23 / 03 / 2021

Adyana P. Steller
Assinatura

Dispõe sobre as medidas de prevenção devido à situação de emergência em razão da pandemia do novo coronavírus, conforme o Decreto Estadual nº 9.828/2021, com algumas alterações adequadas a realidade do Município de São Simão, Goiás.

O Prefeito do Município de São Simão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o quanto exposto no Decreto Estadual nº 9.828, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de julho de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Município de São Simão detém uma realidade completamente diferente da Região Metropolitana de Goiânia, de forma que não há grandes aglomerações no Comércio local, excetuando alguns casos específicos;

Considerando que é público e notório que o grande problema de aglomerações em São Simão não está relacionado ao Comércio local, mas sim as “festas clandestinas”;

Considerando que boa parte do comércio local é composto por pequenos e micro-empresendedores e que portanto o fechamento do comércio infringiria o princípio da dignidade da pessoa humana;

DECRETA:

Art. 1º O Município de São Simão acata os termos dos Decretos Estaduais nºs 9.653/2020 e 9.828/2021, devendo ser observadas medidas mais enérgicas dispostas nos respectivos atos editados pelo Governador do Estado de Goiás, com alterações condizentes com a realidade local.

Art. 2º Fica permitido a abertura das lojas de materiais de construção, lojas de

roupas, lojas de calçados, lan house e comércio em geral desde que adentre ao interior do estabelecimento o máximo de três clientes simultaneamente.

Art. 3º O comércio alimentício (hamburguerias, restaurantes, pastelarias, sorveterias, açaiterias, padarias, confeitarias e etc) poderão voltar a disponibilizar mesas para os clientes, desde que não ultrapasse a capacidade de 30% (trinta por cento) permitida para o local, e que seja colocado no máximo duas cadeiras por mesa, e que tenha um distanciamento de no mínimo dois metros e meio entre elas.

§ 1º A disponibilização de mesas e cadeiras para consumo no local fica restrita até às 20 horas.

§ 2º O serviço de “take-away” (retirada do produto no local para consumo em casa) e “drive thru” (retirada do produto sem sair do automóvel) poderá ser estendido até às 21(vinte e uma) horas e 30(trinta) minutos;

§ 3º O “delivery” do comércio alimentício será permitido até às 23(vinte e três) horas e 59(cinquenta e nove) minutos;

Art. 4º As academias de musculação e os estúdios de pilates poderão voltar a funcionar com o máximo de 30% (trinta por cento) de alunos em relação a quantidade de aparelhos disponibilizados pela academia, desde que não permita a entrada de alunos que apresentarem sintomas gripais.

Parágrafo único: Continua proibido a pratica de esportes coletivos e portanto fica por período indeterminado interdito todas as quadras esportivas;

Art. 5º As escolas de nataçao poderão voltar a funcionar com o máximo de 4 (quatro) alunos por horário e desde que não permita a entrada de alunos que apresentarem sintomas gripais.

Parágrafo único: Ressalta-se que as piscinas dos clubes recreativos continuam interditas.

Art. 6º As instituições de ensino particulares por terem uma quantidade de alunos significativamente menor em relação as instituições públicas poderão voltar a funcionar, desde que com a capacidade reduzida a 30%(trinta por cento) do permitido para o local, e que não permita a entrada de alunos que apresentarem sintomas gripais.

Art. 7º Os templos religiosos poderão voltar a realizar as cerimoniaes presenciaes nos parâmetros do Termo de Responsabilidade enviado para cada líder religioso.

Art. 8º As clínicas de estética, salões de beleza e barbearias continuarão apenas com atendimento agendado.

Art. 9º Os supermercados, mercearias, bancos e loterias poderão funcionar com as seguintes restrições:



§ 1º Somente será permitido a entrada simultânea e permanência de uma pessoa por família.

§ 2º. Deve o estabelecimento realizar marcação no piso para que os clientes mantenham dois metros de distância nas filas do caixa, açougue e afins.

§ 3º Caso o cliente não aceitar seguir as medidas de distanciamento marcadas no piso do estabelecimento, deverá o estabelecimento comercial ligar no Disque Denúncia da Fiscalização do Município, ou para a Polícia Militar, sob pena de multa e crime de desobediência.

§4º Fica a critério da fiscalização do Município restringir o quantitativo de pessoas dentro desses estabelecimentos de acordo com a realidade de cada instituição.

§5º Entre as 20(vinte)e 21(vinte e uma) horas e 30(trinta) minutos os supermercados e Conveniências poderão funcionar apenas nas modalidades “take-away” e “drive thru”, com exceção do “delivery” que poderá ser estendido até 23(vinte e três horas) horas e 59(cinquenta e nove) minutos.

Art. 10 Fica permitida a abertura da feira dividido por segmentação, conforme termo de responsabilidade assinado pelos feirantes.

Parágrafo único: No termo de responsabilidade ficará autorizado que em um domingo seja aberto apenas para um grupo de determinado ramo e no domingo posterior para outro grupo.

Art. 11 A venda de bebida alcoólica fica restrita na modalidade delivery de segunda à sexta feira das 7 (sete) às 19(dezenove) horas, sendo adotado “Lei Seca” aos sábados e domingos.

Parágrafo único. O comerciante que for flagrado vendendo bebida alcoólica fora do horário e dias permitidos no caput desse artigo ficará sujeito a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 12 Fica proibido qualquer tipo de festividade entre pessoas que não residem juntas, como por exemplo: churrascos, festas de aniversários, festas de casamentos, eventos sociais e etc.

§ 1º O proprietário da residência, juntamente com o locatário responsável sujeitarão a sanção de multa no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

§ 2º Cada participante da festividade ficará sujeito a multa de R\$ 1.000,00(um mil reais).

Art. 13 Fica expressamente proibido locação de casas de festas e salões de festas nesse município sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para o proprietário do estabelecimento.



Art. 14 Fica obrigatório uso de máscaras no Município de São Simão em ambientes públicos sob pena de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) conforme art. 5º, inciso I da Lei Nº 751, de 15 de março de 2021.

Art. 15 Para enfrentamento da situação de calamidade, Administração Pública deverá adotar sistema de trabalho interno, sendo que os atendimentos serão realizados prioritariamente através do Canal de Atendimento ao Cidadão (WhatsApp 64. 9 9666 6644 e 64. 3553-9500).

Art. 16 O munícipe que estiver em monitoramento por suspeita de Covid deverá permanecer isolado sob pena de multa, além de estar sujeito a responder pelo crime do artigo 132 do Código Penal Brasileiro.

Art. 17 O empregador deverá afastar imediatamente das atividades o empregado que estiver com suspeita ou contaminado sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme Legislação Municipal.

Art. 18 Mantém-se o **Toque de Recolher** das 22 horas (vinte e duas horas) às 5h (cinco horas), em todo o Município, de segunda-feira à domingo.

§ 1º: Não aplicar-se-á Toque de Recolher em relação aos profissionais que estiverem uniformizados a serviço dos seguintes estabelecimentos:

I - Postos de combustíveis;

II – Farmácias;

III - Distribuidoras de Gás;

IV - Clínicas Hospitalares, Odontológicas, Ambulatoriais e Veterinárias;

V - Colaboradores que estiverem nos Pontos de Ônibus esperando transporte para o trabalho;

VI - Colaboradores que estiverem a serviço do “Delivery” de comércio alimentício entre as 22 horas e 23 horas e 59 minutos.

Art. 19 O transporte coletivo de pessoas das empresas prestadores de serviço do município fica restrito a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida por veículo, de forma que sejam utilizadas as seguintes medidas:

I – Que seja utilizada duas poltronas por passageiro ficando uma poltrona vaga em caráter de medida de distanciamento social;

II – Que não seja transportado passageiros em pé;

III – O transporte coletivo de passageiros deverá ser realizado apenas com o uso de máscara e com os devidos cuidados de higienização pelos operadores e usuários;



IV – Que no embarque dos passageiros seja aferida a temperatura dos mesmos com termômetro de infravermelho sem contato, sendo vedado o transporte de pessoas em estado febril e que apresente sintomas gripais;

V – Que a empresa responsável pelo transporte realize a higienização das poltronas ao término de cada trajeto.

Art. 20 Fica suspensa a realização de excursões neste Município com destino a regiões com alto risco de contaminação do Covid-19, tais como: Caldas Novas-GO, Rio Quente-GO, Pirenópolis-GO, Chapada dos Veadeiros-GO, Lagoa Santa-GO, Litoral Paulista, Litoral Baiano, Litoral Fluminense, Litoral Sul, bem como para a cidade de Olímpia-SP, e demais localidades que por ventura apresentarem estado crítico ou de calamidade durante a vigência desse decreto.

Art. 21 O descumprimento das medidas previstas neste Decreto não ficará restrito apenas as penalidades previstas na Legislação Municipal, mas também ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Simão/GO, aos 23 dias do mês de março do ano de 2021.



FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO
PREFEITO DE SÃO SIMÃO